

tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Secretaria Executiva

Ofício Circular nº 109 /2010-SEC

Goiânia, 27 de agosto de 2010.

Processo nº 3326888/2010

Aos Magistrados Diretores de Foro

Assunto: Orientação quanto ao cumprimento do que determina o art. 19 da Resolução 113 - CNJ

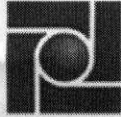
Senhor(a) Juiz(a):

Encaminho a Vossa Excelência cópias do Despacho nº 1.129/10 e do Parecer nº 207/10-3º JA-CGJ, extraídas dos autos do processo supramencionado, para conhecimento próprio e ciência aos demais juízos responsáveis pelas execuções penais, objetivando o cumprimento ao determinado no art. 19 da Resolução 113 – CNJ.

Faço constar o endereço eletrônico para consulta ao provimento e demais atos deste Órgão Correicional, qual seja: www.tjgo.jus.br; acessar o *link* corregedoria e escolher no item publicações a opção desejada.

Atenciosamente,


Desembargador **FELIPE BATISTA CORDEIRO**



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

PROCESSO N. 3326888

NOME: JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE GOIÂNIA

ASSUNTO: FAZ CONSULTA

PARECER N. 207/3ºJA-CGJ

Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça,

Trata-se de **CONSULTA** formulada pelo insigne Magistrado titular da **DÉCIMA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE GOIÂNIA, DOUTOR JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA**, o qual aduz, em síntese, que "após o cumprimento de toda a pena por parte do réu, seus direitos políticos podem ser restabelecidos, e mediante a procura do interessado ao juízo da 4ª Vara Criminal de Goiânia, por parte daquele juízo, existe negativa de fornecimento de certidão de restabelecimento dos direitos políticos com a alegação de que o juízo prolator da decisão condenatória é que tem competência para tal".

Continua o douto magistrado informando que "se não há comunicação sobre o integral cumprimento de pena por parte da vara especializada, o juízo prolator não tem como atender ao pleito, prejudicando os interesses do réu. Ademais, as comunicações demoram muito a chegar, impedindo qualquer decisão por parte do juízo de origem".

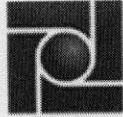
Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização e Apoio às Comarcas pronunciou no sentido de que é o juiz da execução o competente para determinar a extinção da punibilidade, conforme artigo 66 da Lei n. 7210/1985 – Lei de Execução Penal, o qual, por força do mencionado dispositivo é também o competente para o restabelecimento dos direitos políticos do cidadão.

É o relatório. OPINO.

A Constituição da República Federativa do Brasil, ao normatizar os Direitos Políticos dos cidadãos, prevê em seu artigo 15, inciso III, a hipótese de perda e suspensão dos mencionados direitos, para o caso de "condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos".

Analisando o preceito constitucional acima, percebe-se que os direitos políticos permanecerão suspensos enquanto durarem os efeitos da condenação criminal. Desta forma, após cessados os efeitos, os direitos políticos poderão/deverão ser restabelecidos.

A Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça, que



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, regula em seus artigos 18 e 19, **verbis**:

Art. 18 O juiz do processo de conhecimento expedirá ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio eleitoral do apenado para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 19 A extinção da punibilidade e o cumprimento da pena deverão ser registrados no rol de culpados e comunicados ao Tribunal Regional Eleitoral para as providências do Art. 15, III, da Constituição Federal. Após, os autos do Processo de Execução Penal serão arquivados, com baixa na distribuição e anotações quanto à situação da parte. (Sublinhei)

Portanto, de forma expressa, a resolução aponta como competente para a determinação da suspensão dos direitos políticos o juiz do processo de conhecimento, e, por força de interpretação sistemática, o da execução para o restabelecimento da situação anterior, porquanto à luz do que dispõe o art. 66, II, da LEP, compete a ele (o juiz da execução) declarar extinta a punibilidade do agente.

Sob outro vértice, não se pode olvidar que a mesma resolução determina ainda, no § 4º do seu art. 2º, que "expedida a guia de recolhimento definitiva, os autos da ação penal serão remetidos à distribuição para alteração da situação de parte para 'arquivado' e baixa na autuação para posterior arquivamento" o que retira do dirigente processual que sentenciou qualquer possibilidade de conhecimento e domínio de situação que somente exsurgirá com a implementação do cumprimento e extinção da pena imposta, o que se deslindará no juízo da execução penal.



envolvida em coincidência com outra de pessoa que perdeu ou está com seus direitos políticos suspensos, será necessária a comprovação de tratar-se de eleitor diverso.

§ 2º Na hipótese do artigo, o interessado deverá preencher requerimento e instruir o pedido com Declaração de Situação de Direitos Políticos e documentação comprobatória de sua alegação.

Art. 53. São considerados documentos comprobatórios de reaquisição ou restabelecimento de direitos políticos:

II - Nos casos de suspensão:

a) para interditos ou condenados: sentença judicial, certidão do juízo competente ou outro documento;
(Sublinhei)

Da leitura desta resolução, vê-se que a regularização da inscrição suspensa poderá ser feita também por iniciativa e pedido dos interessados, ocasião em que para restabelecimento dos direitos políticos, devem apresentar a sentença judicial de extinção da punibilidade ou certidão do juízo competente, *in casu*, o da Execução Penal, ou outro documento comprobatório (qualquer um dos arrolados) ao Juízo Eleitoral de seu domicílio.

Finalmente, em virtude da matéria ter sido recentemente regulada pela Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, sem prejuízo do que normatiza a Resolução 21.538/2003 do Tribunal Superior Eleitoral, inclino-me a OPINAR a Vossa Excelência que, caso acatado o parecer, seja cientificado o consulente bem como expedido ofício-circular a todos os juízes com competência para execução penal, recomendando-lhes que por ocasião do lançamento de sentenças de extinção de punibilidade, cumpram o que determina o art. 19 da Resolução 113-CNJ, procedendo o oficiamento ao Tribunal Regional Eleitoral com o objetivo de restabelecer os direitos políticos dos condenados que cumpriram suas penas.

É o parecer deste Juiz Auxiliar, que submeto à apreciação do insigne Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Goiânia, 14 de junho de 2010.

Márcio de Castro Molinari
3º Juiz Auxiliar - CGJ



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica



Processo nº : 3326888/2010 – Goiânia
Nome : Juiz de Direito da Décima Terceira Vara Criminal
Assunto : Faz Consulta

DESPACHO Nº 1129/2010

Em fundamentado parecer o Dr. Márcio de Castro Molinari, Juiz Auxiliar da Corregedoria, esclarece a matéria suscitada pelo titular da 13ª Vara Criminal de Goiânia, Dr. Jesseir Coelho de Alcântara, a respeito da competência para fornecimento de certidão de restabelecimento dos direitos políticos dos condenados que cumpriram as penas.

Acolho o citado parecer (nº 207/3º JA – CGJ – fls. 13/15) e determino:

– a expedição de ofício circular a todos os Diretores do Foro do Estado, que deverão dar ciência aos juízos responsáveis pelas execuções penais, recomendando que, por ocasião do lançamento de sentenças de extinção de punibilidade, cumpram o que determina o art. 19 da Resolução 113 – CNJ, procedendo ao oficiamento ao Tribunal Regional Eleitoral com o objetivo de restabelecer os direitos políticos dos condenados que cumpram suas penas;

– ciência ao consulente, com envio de cópia do parecer e deste despacho;


– ciência ao titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, com cópia das mesmas peças;

– divulgação do ofício circular no site da Corregedoria;

– o arquivamento dos autos.

À Secretaria Executiva.

Goiânia, 28 de julho de 2010.


Desembargador **FELIPE BATISTA CORDEIRO**
Corregedor-Geral da Justiça

ES*WAMP